

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba
Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 040/2019

Denunciante: Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Luiz do Nascimento Guedes Neto.

Denunciado: São Paulo Crystal Futebol Clube.

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

Visto, etc.

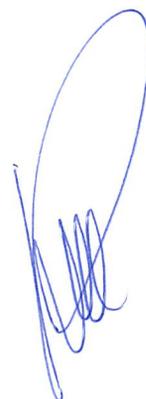
A parte Denunciado – São Paulo Crystal Futebol Clube ingressa com Embargos de Declaração arrolando haver obscuridade no Acórdão prolatado, tendo em vista, que a pena descrita no artigo 243-G fora aplicada de maneira indiscriminada aos todos os torcedores da agremiação esportiva.

Analisando acuradamente os autos, assiste razão a parte Embargante, vejamos.

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do São Paulo Crystal Futebol Clube, em virtude dos fatos ocorridos na partida entre este e a Sociedade Esportiva Queimadense, objetivando a condenação do mesmo nas sanções previstas nos artigos 243-G, §1º e 254, §1º, inciso II, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em síntese, aduz que aos houve canto de caráter homofóbico advindo da torcida do Denunciado, sendo assim, pugnou pela aplicação da pena prevista no supracitado artigo, especialmente aos torcedores identificados.

É imperioso colacionar a descrição do artigo 243-G do CBJD, *in verbis*:



Art. 243-G. “Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”:

PENA: “suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Com supedâneo no artigo 152-A, §2º do CBJD, dou provimento aos Embargos de Declaração apresentados, apenas para sanar a obscuridade apontada, fazendo constar que a pena prevista de suspensão por 120 (cento e vinte) dias seja aplicada aos torcedores identificados, com fulcro no artigo 243-G, caput c/c §2º do mesmo artigo.

É o voto.

João Pessoa-PB, 10 de fevereiro de 2020.

RICARDO JOSÉ PORTO
Auditor TJDJ – PB
Segunda Comissão

